

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10480/002.227/92-80  
RECURSO Nº. : 107.773 - EX-OFFICIO  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1989  
RECORRENTE : DRF EM RECIFE/PE  
INTERESSADA : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ IND. E COM. LTDA.  
SESSÃO DE : 10 JULHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.571**

**RECURSO DE OFÍCIO** - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior a 150.000 UFIR, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso ex-officio, abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE**

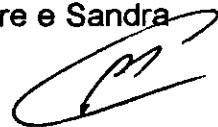
  
**MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10480/002.227/92-80  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.571**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcia Maria Loria Meira, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Sandra Maria Dias Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10480/002.227/92-80  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.571  
RECURSO Nº. : 107.773  
RECORRENTE : DRF EM RECIFE/PE**

**RELATÓRIO**

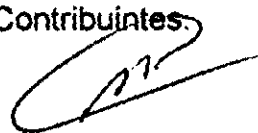
O Delegado da Receita Federal em Recife/PE recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte CONDIC - Construtora Diretriz Indústria e Comércio Ltda., com sede em Recife, de quantia equivalente a 53.782,08 UFIR, considerando os lançamentos principal e decorrentes.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do auto de infração de fls. 02.

A decisão recorrida foi proferida em 25/10/93 e cientificada ao sujeito passivo em 14/12/93, quando foi o processo encaminhado a Superintendência da Receita Federal da 4a. RF para apreciação do recurso de ofício.

Tendo em vista a edição da MP nº 367/93, convertida na Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, foi o processo remetido a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10480/002.227/92-80  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.571**

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR**

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para o Sr. Superintendente da Receita Federal da 4a. RF, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão, sendo o processo posteriormente remetido a este Conselho de Contribuintes para apreciação, tendo em vista a alteração de competência introduzida pela MP nº 367/93, convertida na Lei nº 8.748, deste mesmo ano.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da mencionada Lei nº 8.748, foi alterado para 150.000 UFIR, neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes.

Na espécie dos autos, o lançamento deste processo, mais os decorrentes, como mencionado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 1, atingem o montante de 53.782,08 UFIR.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor abaixo do limite legal, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Julho de 1991

  
**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR**

